



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903201/2014-60
ACÓRDÃO	1101-001.531 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143.

É autorizada a demonstração da retenção por outros meios de prova, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Caso concreto em que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls.100/111, contra acórdão recorrido, efls. 69/79, que julgou a Manifestação de Inconformidade (efls. 02/05) improcedente.

No presente caso, o interessado alega que sofreu retenções de CSLL na fonte, realizadas pelas fontes pagadoras, e que possui um direito creditório no valor de R\$ 189.291,40, oriundo de saldo negativo de CSLL, do 3º trimestre de 2004. O interessado afirma também que a RFB não poderia não homologar o direito creditório pretendido e automaticamente lançar a cobrança como débitos.

Porém, o Despacho Decisório nº 078147471, emitido pela Derat São Paulo (e-fls. 111) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 17749.93492.161009.1.7.03-0909, do tipo saldo negativo de CSLL, relativo ao 3º trimestre do ano calendário 2004:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 078147471

DATA DE EMISSÃO: 04/03/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.287.065/0001-22	MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17749.93492.161009.1.7.03-0909	3o. trimestre de 2004 - 01/07/2004 a 30/09/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-903.201/2014-60

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	189.291,40	0,00	0,00	0,00	0,00	189.291,40
CONFIRMADAS	0,00	35.614,64	0,00	0,00	0,00	0,00	35.614,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 189.291,40 Valor na DIPJ: R\$ 189.291,40
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 189.291,40

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 35.614,64

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17749.93492.161009.1.7.03-0909

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21468.45841.161009.1.7.03-3640 08488.03402.161009.1.7.03-6900 36644.18189.161009.1.7.03-8000 19786.94117.161009.1.7.03-5705
29096.87030.161009.1.7.03-5480

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.


PRINCIPAL	MULTA	JUROS
153.032,28	30.606,33	160.921,02

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte relatório do acórdão recorrido:

2 Do total do direito creditório pretendido – R\$ 189.291,40 -, a DRF reconheceu, de forma parcial, o valor de R\$35.614,64.

3 O direito creditório discutido no presente processo é de R\$153.676,76, como se reproduz de forma parcial abaixo:

Processo			
Processo nº 10880-903.201/2014-60			
CNPJ 01.287.065/0001-22	Nome Empresarial MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.	Situação/Providência do Processo ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO	Início da Situação 28/03/2014
 Motivo de Restituição ou Ressarcimento ainda não suportado. Para eventos específicos, utilize a aplicação SIEF Web.			
Acesso			
Informações do Processo Informações do Interessado Informações do Crédito Apreciação / Questionamentos Utilizações do Crédito	Informações do Crédito + Restituição de Saldo Negativo de IRPJ e/ou CSLL		
	Apreciação / Questionamentos + Apreciação do Pedido de Restituição - Contestação da Restituição		
	Data de Entrada	Valor Pleiteado	
	28/03/2014	153.676,76	
Último Evento			
Informa Questionamento Contestação			

4 Segundo o Despacho Decisório, a DRF não confirmou a totalidade das parcelas informadas a título de retenções sofridas na fonte (CSLL), único tipo de parcela na composição do direito creditório pretendido.

5 Do exposto, a DRF de origem homologou de forma parcial o PerDcomp 17749.93492.161009.1.7.03-0909 e não homologou as demais PerDcomps relacionados.

6 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 13.03.2014, e-fls. 55/56. 7 Em petição recebida em 28.03.2014 (e-fls. 2/5), o interessado alega que:

- Atua na área de prestação de serviços de recursos humanos, assim como seleção, contratação e destinação de pessoas para os clientes tomadores de serviços.
- Em razão das atividades prestadas, quando da emissão de faturas e notas fiscais, os clientes realizam retenções de tributos federais.
- Informou em PerDcomp todos os CNPJs, com os valores exatos retidos pelas fontes pagadoras.
- Ocorre que a DRF homologou apenas de forma parcial o direito creditório pretendido, homologando parcialmente o PerDcomp 17749.93492.161009.1.7.03-0909, não homologando os PerDcomps 21468.45841.161009.1.7.03-3640; 08488.03402.161009.1.7.03-6900; 36644.18189.161009.1.7.03-8000; 19786.94117.161009.1.7.035705 e 29096.87030.161009.1.7.03-5480.
- O fato da confirmação apenas parcial dos valores informados em PerDcomp não pode ser interpretada de forma a simplesmente indeferir o pedido de compensação e automaticamente lançar os valores como débitos do contribuinte.
- Teve seu faturamento diminuído uma vez que teve descontado pelas fontes pagadoras o imposto retido na fonte.
- Faz-se necessário uma averiguação dos dados que faltam para homologação total solicitada.

8 À vista do exposto, o interessado requer que a manifestação de inconformidade seja recebida, reconhecendo o direito creditório, e homologando a compensação pretendida, uma vez que relacionou em PerDcomp as retenções efetivamente sofridas.

9 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 6/20.

10 Nesta Turma anexei os documentos de e-fls. 65/68.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do racional abaixo exposto no voto condutor: “nos autos não há qualquer comprovante emitido pelas fontes pagadoras em nome do interessado”.

E arremata:

Conclui-se que o interessado não possui retenções na fonte suficientes para compor o saldo negativo que defende possuir em sede de manifestação de inconformidade.

Cientificado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, buscando reformar o acórdão recorrido, e reconhecer a integralidade do crédito pretendido, com base nos seguintes fundamentos, a seguir sumarizados: DA TEMPESTIVIDADE; DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO; DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EFETUADO PELAS FONTES PAGADORAS.

Assim, conclui que:

Pelo exposto, aliado à documentação anexa à presente Manifestação de Inconformidade, resta cediço a necessidade de reconhecimento INTEGRAL do direito creditório da RECORRENTE por esta autoridade fiscalizatória, sendo acolhido o pedido de reconhecimento INTEGRAL da compensação de débitos de CSSL, como bem apontado na PER/DCOMP apresentada.

Ato contínuo o presente recurso foi encaminhado ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O Recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PerDcomp 17749.93492.161009.1.7.03-0909, do tipo saldo negativo de CSSL, relativo ao 3º trimestre do ano calendário 2004:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	189.291,40	0,00	0,00	0,00	0,00	189.291,40
CONFIRMADAS	0,00	35.614,64	0,00	0,00	0,00	0,00	35.614,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 189.291,40 Valor na DIPJ: R\$ 189.291,40
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 189.291,40
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 35.614,64
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17749.93492.161009.1.7.03-0909
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
21468.45841.161009.1.7.03-3640 08488.03402.161009.1.7.03-6900 36644.18189.161009.1.7.03-8000 19786.94117.161009.1.7.03-5705
29096.87030.161009.1.7.03-5480
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
153.032,28	30.606,33	160.921,02

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A DRJ entendeu por indeferir a impugnação, mantendo o despacho decisório, sob a premissa de que o contribuinte não teria comprovado o efetivo crédito via DIRF:

22 A Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

23 Não obstante isso, consultei o sistema SCC e determinei a realização do batimento das retenções na fonte, informadas no PerDcomp, com o cruzamento de informações das retenções na fonte informadas em DIRF, e juntei aos autos às e-fls. 65/68.

24 Às e-fls. 68 constata-se que, mesmo com a realização do novo batimento entre as retenções na fonte informadas em PerDcomp, com as informadas em DIRF, não foi confirmado o valor de R\$153.676,76.

25 Cabe ressaltar que nos autos não há qualquer comprovante emitido pelas fontes pagadoras em nome do interessado.

26 Para fins de determinação do tributo a pagar, a lei faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação.

(...)

31 Nos autos, o interessado não apresentou os comprovantes de retenções emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras que possam comprovar o direito creditório pretendido.

32 E ainda que adotássemos as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, as retenções de CSLL sofridas na fonte confirmadas não se revelariam suficientes para a totalidade do crédito pretendido, conforme fora apurado pela DRF de origem.

Contudo, referida matéria já se encontra superada pela jurisprudência administrativa, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

De fato, o princípio da verdade material deve perseguir a verificação do eventual direito creditório existente.

Contudo, é ônus da Recorrente demonstrar, por intermédio de provas, a existência do direito creditório pleiteado.

No caso concreto, porém, verifica-se que a **interessada não apresentou documentos que demonstrem a retenção na fonte**, devendo ser mantido, portanto, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido.

Em outras palavras, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus que lhe cabia, mister a manutenção do acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz